DELIBERAÇÃO AC00 - 1934/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02995/2012/001
PROTOCOLO	: 1619938
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DO GESTOR ANTERIOR – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que restou demonstrado com a superveniência de novos argumentos que esses foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, pelo que se conclui pelo provimento do recurso para excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 2126/2015, porquanto ficou comprovado que não praticou nenhuma infração administrativa e, por consequência, excluir a sanção de multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/02329/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LUDIMAR GODOY NOVAIS e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2126/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 24431/2017 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

"Mediante o exposto e corroborando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

***Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária** do servidor Gilberto Gazoni - CPF 053.450.059-58, pelo Município de Ponta Porã, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013.*

*Pela aplicação da **MULTA** ao responsável, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 338.551.881-49, nos seguintes valores:*

a) 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não encaminhamento de documento obrigatório a esta Corte;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

***Pela aplicação da MULTA ao responsável**, Sr. **Ludimar Godoy Novais** – CPF 558.182.181-04, Prefeito Municipal no valor de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, **pelo não encaminhamento de documento obrigatório a esta Corte**;" (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram à ausência de documentos e o atraso na remessa de prevista em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente, preliminarmente, que somente assumiu o cargo de prefeito em 1º.1.2013, e por isso, apenas depois dessa data é que poderia ser responsabilizado pela falta da remessa de documentos obrigatórios e nem por intempestividade.

Compulsando os autos, observo que o recorrente, prefeito municipal a partir de 2013, foi intimado para apresentar documentos ou justificativas, sobre a análise da Inspetoria, que tratava de supostas irregularidades de responsabilidade da gestão anterior. Desse modo, os possíveis efeitos da apreciação deste ato de pessoal não poderiam recair sobre o recorrente, que não praticou nenhuma infração administrativa, nos termos do art. 42 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Nesse mesmo sentido, opina o douto representante do Ministério Público de Contas, para que a multa aplicada ao recorrente seja excluída:

> *"De fato, pela simples verificação do período de mandato do Recorrente como Prefeito Municipal,* ***verifica-se que não há como imputar-lhe multa, uma vez que a responsabilidade pela contratação e envio dos respectivos documentos a esta Corte de Contas era do Prefeito que o antecedeu****.*
>
> *Desse modo,* ***em face de as alegações serem procedentes e justas****, a* ***Decisão Singular DSG - G.JD - 2126/2015 merece reparo a fim de excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS imposta ao Recorrente****."* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2126/2015, porquanto ficou comprovado que não praticou nenhuma infração administrativa e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** aplicada ao recorrente;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.tst/crr